

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 25.098.796-0**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 04/2025 - HRL**Recorrente:** VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 09.245.610/0001-20

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VMP MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais no Hospital Regional do Litoral - HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VMP Médicos Associados Ltda., por meio do qual a Recorrente questiona dois pontos específicos da Sessão Pública de Distribuição de Demandas realizada em 03/11/2025, referente ao Edital de Credenciamento nº 09/2025-HRL:

- a) a forma de distribuição das horas do Lote 04 – Cirurgia Geral (Item 01), alegando que a divisão igualitária teria desconsiderado sua maior capacidade técnica;
- b) a impossibilidade de execução parcial dos Lotes 05, 06 e 21 (Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular e Urologia), nos quais pretende assumir apenas o plantão presencial, recusando o sobreaviso.

Para adequada instrução, a Comissão de Credenciamento solicitou manifestação da Direção do HRL, a qual apresentou exposição circunstanciada dos fatos e dos critérios adotados na sessão, conforme documento juntado aos autos.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital de Credenciamento nº 04/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR

Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNES, sítio à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a Ata da Sessão Pública foi publicada no endereço eletrônico da FUNES em 05/11/2025.

O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **12/11/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da distribuição das horas do Lote 04 (Cirurgia Geral)

A Recorrente sustenta que deveria receber maior quantidade de horas no Lote 04 por possuir maior número de médicos cadastrados.

Entretanto, conforme esclarecido pelo HRL:

- a) A distribuição obedeceu às regras do Item 12.8 do Edital, que determina distribuição equitativa entre os credenciados, preservando isonomia e imparcialidade.
- b) Duas empresas (A.F. Oliveira e Ivo Baptista) declinaram parte das horas, assumindo apenas quantidades compatíveis com sua estrutura.
- c) O saldo remanescente foi dividido igualmente entre as três empresas que manifestaram interesse em absorver a totalidade: VMP, Smart Med e Clarimedi.
- d) O Edital não prevê, em nenhum dispositivo, vantagem ou prioridade para empresas com maior número de profissionais, pois o credenciamento se refere à pessoa jurídica, e não à estrutura individual de cada médico.

Assim, não existe fundamento jurídico ou editalício que autorize a pretensão de prioridade alegada pela Recorrente.

A divisão aplicada está rigorosamente alinhada à legalidade, à isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da alegada possibilidade de executar apenas parte dos lotes (05, 06 e 21)

A Recorrente solicita assumir somente o plantão presencial, recusando-se a executar o sobreaviso, pretendendo fracionar artificialmente a composição dos lotes.

Contudo, conforme esclarecido pelo HRL:

A Recorrente solicita assumir somente o plantão presencial, recusando-se a executar o sobreaviso, pretendendo fracionar artificialmente a composição dos lotes.

Contudo, conforme esclarecido pelo HRL

- a) Os Lotes 05, 06 e 21 são constituídos por Item Único, conforme Termo de Referência (Anexo III).
- b) O serviço é indivisível, abrangendo presencial e sobreaviso, para garantir assistência integral nas especialidades.
- c) O Item 17.3 do Edital estabelece que a empresa habilitada deverá assumir a carga horária total correspondente ao item para o qual se habilitou.
- d) Permitir que a empresa escolha apenas a parte “conveniente” comprometeria a segurança assistencial da população e violaria a isonomia com os demais credenciados.

Portanto, o pleito não encontra respaldo no Edital, viola a integralidade do objeto e contraria a garantia de continuidade dos serviços médicos.

3.3. Do enquadramento jurídico aplicável à distribuição das demandas e à integralidade do objeto

A controvérsia apresentada pela Recorrente demanda a retomada de princípios e regras estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, aplicáveis também aos procedimentos de chamamento público para credenciamento, nos termos dos arts. 78 a 80 da Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, vigora no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os particulares ficam estritamente adstritos às regras previamente fixadas no edital.

No tocante à distribuição das demandas, o Edital estabeleceu critérios objetivos, especialmente no Item 12.8, que impõe a distribuição equitativa entre os credenciados, sempre observando a isonomia. Nesse sentido, a Administração deve garantir tratamento igualitário e não pode estabelecer preferências injustificadas entre os habilitados.

Assim, qualquer pretensão de receber carga horária superior com fundamento no suposto “maior número de médicos cadastrados” carece de amparo jurídico, uma vez que o edital não previu tal critério em nenhum de seus dispositivos. Além disso, a diferenciação entre credenciados com base na capacidade instalada é incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, que não configura competição, mas sim mecanismo de abertura isonômica de oportunidade a todos os interessados.

No que se refere à integralidade do objeto, a Lei nº 14.133/2021 determina que o objeto da contratação deve ser observado em sua natureza global e indivisível quando sua fragmentação comprometer a eficiência, a segurança ou a continuidade do serviço. É exatamente o caso dos Lotes 05, 06 e 21, nos quais a presença e o sobreaviso formam um único conjunto operacional indispensável à assistência médica contínua.

Desse modo, a pretensão de executar apenas a parte presencial, recusando o sobreaviso, além de contrariar o edital, afronta os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da supremacia do interesse público, que orientam as contratações em saúde.

Portanto, à luz das normas legais, da jurisprudência e da doutrina administrativa, não subsiste qualquer vício nos atos praticados pela unidade, revelando-se plenamente legal e proporcional a decisão da Comissão Local do HRL.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o conteúdo da Ata de Distribuição de Demandas.

Encaminha-se o presente feito para análise e deliberação e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUIS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
GISELE AP^a DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **112.HRLRecursoVMPRESPOSTA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 11/12/2025 11:18 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 11/12/2025 11:24 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 11/12/2025 11:40 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **25.098.796-0** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 11/12/2025 11:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 25.098.796-0

DESPACHO nº 3075/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **VMP MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ N.º 09.245.610/0001-20**, por meio do qual questiona sua inabilitação no Edital de Credenciamento n.º 09/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 11 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho3075Protocolo25.098.7960DecisaoRecursoCredenciamentoEssencialHRL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 12/12/2025 14:05.

Inserido ao protocolo **25.098.796-0** por: **Roberta Rocha** em: 11/12/2025 17:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: